

Ata da Primeira (1ª) Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça e Legislação, realizada em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno. Às quinze (15) horas do dia vinte e cinco (25) de fevereiro do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros das Comissões CJL e CFO para deliberarem sobre a seguinte pauta: Projeto de Lei nº 002/2025, apresentado em sessão ordinária no dia 21/02/2025 e tramita em regime de urgência especial, concedida pelo soberano plenário. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando em seguida a leitura do inteiro teor do Processo nº 041/2025-SAPL – Projeto de Lei nº 002/2025, datado de 10/02/2025, de autoria do Chefe do Executivo que “Dispõe sobre alterações no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências”. Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emitem o Parecer nº 001/2025, contendo o seguinte: “Relatório:... Em sua mensagem, basicamente, aduz que o projeto de lei, tem por objeto, adequar às regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Município de Alvorada do Norte, de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.467/2022. Que a alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), para os servidores efetivos é uma exigência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019... É o sucinto relatório. Passamos à análise da matéria... Já analisado pelo Dr. Eduardo Jorge da Cruz - Advogado OAB-GO 48.084 - Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO, quanto à sua legalidade, iniciativa e juridicidade, constando-se que a matéria legislativa encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressalvando, no entanto, para a necessidade de juntada do estudo/cálculo atuarial pelo setor competente da prefeitura municipal... Ademais, esta relatoria, verificando, também, a necessidade veemente, do estudo atuarial, solicitou de forma verbal, à responsável pela gestão do FUNPAN, para que o enviasse, a esta comissão, o qual, assim que recebido, será anexado aos autos, cujo processo em questão, será devolvido à mesa diretora, para os trâmites legais. Já houve escalonamento de alíquotas, quando das apreciações plenárias em 2021, 2023 e 2024, ressalvando, no entanto, de que a não adequação da alíquota dos servidores, no importe de no mínimo 14%, seja linear, seja média progressiva (em virtude do vencimento da CRP), acarretaria a negatização do município junto ao Ministério da Previdência, inviabilizando alguns repasses de verbas federais. A alteração no plano de custeio do RPPS, com a majoração da alíquota do servidor efetivo para 14% e para os inativos e pensionistas contribuírem com o fundo, sobre o valor que supere R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), trará benefícios a curto, médio e longo prazo, tornando sustentável a previdência municipal. A Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, para vigorar, da seguinte forma: “1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária do aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo” Quanto à alteração no texto, sugerimos que seja feita uma correção, no art. 2º, inciso I, onde o executivo propõe a revogação da Lei 500/2021, sendo desnecessária, pois que a mencionada lei já se encontra revogada pela lei municipal 569/24, em vigência. MÉRITO: No que se refere a boa técnica legislativa, recomenda-se a emenda supressiva nº 001/25, do art. 2º do Projeto de Lei nº 002/25, onde consta a revogação da Lei 500/21, no inciso I, uma vez que, tal lei já se encontra revogada pela de nº 569/24, a seguinte descrição: Emenda Supressiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 002/25, de autoria do vereador Kleber de Almeida Lopes/PRD – Relator. Art. 1º - Suprime-se o inciso I, do art. 2º do PL nº 0023/2025. (Redação erradicada do texto original: “I – A Lei 500/2021”)Art. 2º - Revogam-se as disposições em

contrário. CONCLUSÃO: A matéria preenche os ditames da legalidade e, no mérito, opinamos pela aprovação, com respectiva emenda supressiva nº 001/25, acostada aos autos. Relatório CFO: Esta Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros, emite o PARECER pela regular tramitação da matéria, e no mais, ratificando o disposto na justificativa do executivo municipal, a majoração da alíquota do servidor efetivo e incidência de contribuição do percentual de 14%, a partir do valor de R\$ 4.500,00 é necessária, para garantir a continuidade do pagamento de aposentados e pensionistas, tornando o Regime Próprio de Previdência Municipal, sustentável. A matéria se acha adequada a LDO e ao Orçamento Público Municipal. **Assim, concluímos o Parecer CFO pela aprovação.** " Sala das Comissões, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: _____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Pres.: Damião Natal De Lima/PP: _____

Rel.: Geazi Lamunier Leão/UNIÃO: _____

Sec: Júlio Cezar P. Da Conceição/UNIÃO _____